



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

Origem: Câmara Municipal de Bayeux

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos - pregão presencial

Responsáveis: Mauri Batista da Silva (ex-Presidente)

Adriano da Silva Nascimento (Presidente)

Interessados: Iranildo Gonçalves de Melo / Eveline Dayse Correia Lima Fernandes / Maria José da Silva Araújo (Presidente e Membros da Comissão de Licitação)

Interessado: Leandro Dantas Hermínio (contratado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO.

Câmara Municipal de Bayeux. Pregão presencial. Contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios para manutenção das atividades da Câmara Municipal. Existência de máculas. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01686/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 007/2017, seguido do contrato 008/2017, materializados pela Câmara Municipal de **Bayeux**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios para manutenção das atividades da Câmara Municipal, em que se sagrou vencedora a empresa Leandro Dantas Hermínio (CNPJ 26.946.751/0001-99), com a proposta global de R\$45.340,04.

Em resumo, conforme termos do relatório inicial (fls. 387/391), o certame apresentou as seguintes características:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

TIPO: Menor Preço por item

DATAS:

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL: 16/03/2017, fl. 85.

ABERTURA: 28/03/2017.

HOMOLOGAÇÃO: 31/03/2017, fl. 140.

PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO: 03/04/2017, fl. 141.

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Aquisição.

| PROPONENTE VENCEDOR | |
|---|---|
| Leandro Dantas Hermínio 03487931460 – CNPJ: 26.946.751/0001-99 | |
| DADOS DO CONTRATO | |
| Nº: | 00008/2017 |
| CONTRATADO: | Leandro Dantas Hermínio |
| VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: | R\$ 45.340,04 |
| REAJUSTE: | Os preços são irremovíveis. |
| DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: | 01.031.2001.2001 – Manutenção das Atividades Legislativas 3390.39.00 – Serviços de Pessoa Jurídica |

Ao término do sobredito relatório, a Unidade Técnica consignou que fosse notificado o gestor para fins de esclarecimento sobre as não conformidades detectadas.

Foram citados o atual e ex-Presidente da Câmara, o Presidente e Membros da Comissão de Licitação e o Contratado. Apresentaram defesas: ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO (fls. 192/304), IRANILDO GONÇALVES DE MELO (fls. 307/425), MARIA JOSÉ ARAÚJO MARQUES (fls. 432/437), EVELINE DAYSE CORREIA LIMA FERNANDES (fls. 440/445) e MAURI BATISTA DA SILVA (fls. 453/459).

Procedida a análise, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 471/479, concluiu pela permanência das seguintes máculas: 1. Inexistência da justificativa da necessidade da contratação; 2. Termo de referência sem especificação detalhada dos bens a serem adquiridos; 3. Pesquisa de preço realizada em Município distante; 4. Ausência da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio; e 5. Consta do Item 11.1 do edital que o critério de julgamento será o de menor preço por item.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 482/491, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu pela irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente, aplicação de multa e recomendação.

Em seguida, agendou-se o processo para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas as considerações iniciais, passemos a comentar as eivas consideradas não sanadas pela Auditoria.

Inexistência da justificativa da necessidade da contratação.

Em seu relatório, o Órgão de Instrução entendeu pela inexistência de justificativa para a realização do certame, pois, a justificativa coincide com o objeto da contratação e que o único documento inserto nesse sentido foi o Ofício 007/2017 (fl. 40) que não indicou minimamente a quantidade estimada tampouco as especificações para que o objeto seja descrito de forma precisa e suficiente, e atenda aos requisitos do art. 7º, §4º da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, I da Lei 10.520/2002.

Em que pesem as observações levadas a efeito pelo Órgão de Instrução, a justificativa apresentada supri a falha apontada:

Lei nº. 101/2000, solicito a Vossa Senhoria autorização para abertura do Procedimento Licitatório objetivando a: aquisição de Material de Expediente e Gêneros Alimentícios para atender a demanda desta Casa Legislativa, durante o exercício de 2017.

Ademais, consta, nos autos, as quantidades mínimas a serem adquiridas, a exemplo da documentação de fls. 41/51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

Termo de referência sem especificação detalhada dos bens a serem adquiridos.

O Órgão de Instrução entendeu que o Termo de Referência estaria com falhas na especificação detalhada das mercadorias a serem adquiridas.

O Gestor alegou que consta nos autos do processo (fls. 33/35) o Termo de Referência do edital contendo as especificações detalhadas.

Compulsando os autos, verifica-se constar o Termo de Referência às fls. 18/20, a descrição das mercadorias objeto de aquisição, como se pode verificar nos quadros abaixo:

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | UND | QTDE |
|------|--|-------|------|
| 1 | Café em Pó com 250g (Fardo com 20 pacotes) | Fardo | 40 |
| 2 | Leite em pó integral 200g (Fardo com 50 pacotes) | Fardo | 30 |
| 3 | Açúcar Refinado kg (fardo com 30 quilos) | Fardo | 40 |
| 4 | Biscoito sem recheio | Pct | 300 |
| 5 | Bolacha Salgada | Pct | 150 |
| 6 | Caixa de chá (sabores diversos) | Cx | 50 |
| 7 | Adoçante 200ml | Und | 20 |
| 8 | Refrigerante 2L | Und | 200 |
| 9 | Suco de fruta | L | 100 |
| 10 | Bombons sortidos | Pct | 100 |

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | UND. | QTDE |
|------|---|-------|------|
| 1 | Desinfetante de 2L | Und | 100 |
| 2 | Água Sanitária | Und | 150 |
| 3 | Esponja de aço | Pct | 20 |
| 4 | Esponja de Nylon | Und | 50 |
| 5 | Detergente 500ml | Und | 100 |
| 6 | Limpa Vidros | Und | 30 |
| 7 | Aromatizador de Ar Spray | Und | 50 |
| 8 | Sabão em Pedra | Und | 50 |
| 9 | Sabão em pó 500g | Und | 50 |
| 10 | Lustra Móveis 200ml | Und | 20 |
| 11 | Polidor de alumínio | Und | 30 |
| 12 | Escovas de Limpeza | Und | 30 |
| 13 | Pano para chão | Und | 50 |
| 14 | Pano para Pratos | Und | 50 |
| 15 | Panos de Limpeza | Und | 50 |
| 16 | Alcool 500ml | Und | 30 |
| 17 | Sabonte Liquido 1L | Und | 30 |
| 18 | Luvas de Latex | Und | 20 |
| 19 | Papel Higiênico - Pct c/ 04 folha dupla | Fardo | 50 |
| 20 | Fósforo Cx c/10 | Pct | 10 |
| 21 | Guardanapos | Und | 30 |
| 22 | Sacos p/ lixo 30L | Pct | 100 |
| 23 | Sacos p/ lixo 100L | Pct | 80 |
| 24 | Vassouras de piaçava com cabo | Und | 30 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | UND. | QTDE |
|------|-------------------------------|------|------|
| 1 | Papel A4 Cx c/10 resmas | Cx | 40 |
| 2 | Grampeador para 20 folhas | Und | 10 |
| 3 | Perfurador para até 20 folhas | Und | 10 |
| 4 | Extrator de Grampo | Und | 20 |
| 5 | Apontador de Lápis | Und | 20 |
| 6 | Caneta Esferográfica | Cx | 20 |
| 7 | Lápis Grafite | Cx | 2 |
| 8 | Papel contato | Rolo | 5 |
| 9 | Papel madeira | Und | 50 |
| 10 | Cola branca 1 L | Und | 2 |

Observando o Termo de Referência anexado aos autos, fls. 18/20, e as propostas apresentadas às fls. 41/46, verifica-se a maioria dos bens a serem adquiridos possui as especificações necessárias, no entanto, cabem recomendações para que se proceda, em certames futuros, o aperfeiçoamento mais detalhado dos bens objeto de aquisição com o intuito de não gerar dúvidas aos licitantes.

Pesquisa de preço realizada em Município distante.

Em que pese o entendimento do Órgão Técnico, examinando o processo, observa-se a realização de pesquisa de preço se deu no Município de Cruz do Espírito Santo e João Pessoa (fls. 41/49, próximos a Bayeux. Portanto, a mácula pode ser relevada, cabendo recomendações para que seja observada a ampla pesquisa de mercado.

Ausência da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio.

O Órgão de Instrução apontou a ausência de portaria nomeando o pregoeiro responsável pelo certame. Em sua defesa, o gestor informou que publicou a portaria com a nomeação dos integrantes da comissão de licitação.

Consta nas fls. 53 do DOCUMENTO TC 39172/2018 a portaria 003/17 nomeando os servidores que farão parte da comissão de licitação:

NOMEAR, para fazerem parte da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2017, os Servidores relacionados com os respectivos cargos: Iranildo Gonçalves de Melo-Presidente, Eveline Dayse Correia Lima Fernandes-Membro e Maria José da Silva Araujo-Membro servindo-lhes de Diploma a presente Portaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

Na modalidade Pregão, na fase preparatória, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Entretanto, observa-se, nos autos, que a comissão de licitação conduziu todo o procedimento ora analisado. Nesse sentido, cabe recomendação à gestão que tal falha não venha a se repetir e que se observe com mais rigor, em procedimentos futuros, as determinações contidas na legislação.

Consta do Item 11.1 do edital que o critério de julgamento será o de menor preço por item.

O Órgão de Instrução apontou que no edital o critério julgamento seria o de menor preço por item, porém, no relatório do pregão às fls. 135, informa que o critério utilizado foi o de menor preço global.

Ao verificar a ata do processo (fls. 128/129) verifica-se que o critério utilizado foi o de menor preço global. No entanto, não há indicação de preço excessivo. Cabe recomendações no sentido de aperfeiçoar os procedimentos com o objetivo de evitar possíveis contradições ou ambiguidades nas interpretações.

Assim, embora pertinentes as observações levadas a efeito pela sempre diligente Auditoria, por se tratar de simples aquisições, o valor não ser expressivo e inexistir indicação de preço excessivo, as falhas não contaminam, em absoluto, o procedimento.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 007/2017 e o contrato 008/2017;

II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento dos procedimentos de licitação; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11545/18**, sobre a análise do pregão presencial 007/2017, seguido do contrato 008/2017, materializados pela Câmara Municipal de **Bayeux**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios para manutenção das atividades da Câmara Municipal de Bayeux, em que se sagrou vencedora a empresa Leandro Dantas Hermínio (CNPJ 26.946.751/0001-99), com a proposta global de R\$45.340,04, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 007/2017 e o contrato 008/2017; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento dos procedimentos de licitação; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO